

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de equipamento registrador da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regular a obrigatoriedade, para os veículos automotores, de equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos pelo condutor.

Art. 2º O inciso II e o § 4º do art. 105 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....
II – equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos, para todos os tipos de veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
.....

§ 4º O CONTRAN definirá prazos para o atendimento do disposto neste artigo, devendo considerar as peculiaridades e as necessidades de adaptação dos

equipamentos em veículos fabricados anteriormente ao estabelecimento da respectiva obrigação.” (NR)

Art. 3º O inciso XIV do art. 230 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

 XIV – com equipamento registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos viciado ou defeituoso;
” (NR)

Art. 4º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 280.

 § 3º Os dados registrados pelo equipamento a que se refere o inciso II do art. 105 são suficientes para a comprovação da infração, desde que sua análise, considerado o local da fiscalização, permita ao agente caracterizar, em auto devidamente justificado, o cometimento da infração.
” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos duzentos e setenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ecoa praticamente de forma unânime em nossa sociedade o urgente grito para que tomemos ações efetivas que permitam reduzir os absurdos índices de violência do trânsito brasileiro. Não podemos continuar a conviver passivamente com quase 100 mortes por dia, segundo dados oficiais, decorrentes de acidentes de trânsito, muitos dos quais causados pela imprudência e pelo excesso de velocidade.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro estabeleça penas severas para o excesso de velocidade na direção de veículos, especialmente para os grandes excessos, sabemos que a fiscalização de velocidade é ainda muito falha em nosso País. Mesmo em locais monitorados por fiscalização eletrônica fixa ou móvel, os motoristas, de forma geral, rapidamente memorizam os locais onde são colocados esses equipamentos, passando a reduzir a velocidade apenas nesses pontos específicos.

Com a medida que propomos no presente projeto de lei, todos os veículos passarão a ser dotados, como equipamento obrigatório, de dispositivo registrador instantâneo e inalterável da velocidade, dos dados do deslocamento e da utilização dos comandos pelo condutor (acelerador, freio, direção, marcha, etc.), de forma que tais dados ficarão gravados e disponíveis para eventuais fiscalizações.

Dessa forma, o agente de trânsito poderá verificar, por meio do equipamento, eventuais infrações cometidas em trechos anteriores ao local da fiscalização, de forma que possa ser lavrado o auto de infração devido.

Como exemplo da situação citada, um agente poderá verificar os dados gravados no dispositivo registrador da velocidade do veículo nos últimos cinco quilômetros, podendo autuar o condutor que exceder a velocidade regulamentada para as vias situadas naquele raio. Quantos Estados brasileiros não possuem via alguma com velocidade regulamentada superior a 110 km/h? Certamente, um motorista que fosse pego com velocidade registrada de 150 km/h em seu equipamento poderia ser imediatamente autuado.

Além da fiscalização de velocidade, o dispositivo que propomos facilitará a elucidação de diversos acidentes, com a consequente punição dos responsáveis, por meio da análise do conjunto de dados nele gravado, de forma similar à caixa preta dos aviões.

Tivemos, ainda, o cuidado de remeter ao CONTRAN as especificações técnicas do dispositivo registrador e a regulação dos prazos de tolerância para a adaptação dos veículos usados, bem como alteramos a tipificação da infração relativa ao equipamento, bem como as regras para a lavratura do auto de infração.

Quanto ao período de vacância de 270 dias para que a lei que se originar desta proposição entre em vigor, deve-se à necessidade de tempo para a realização de estudos técnicos e a regulamentação do equipamento pelo CONTRAN, bem como para a adaptação dos fabricantes de veículos automotores.

Pelo exposto, a fim de otimizar as ações de fiscalização e contribuir para um trânsito mais seguro, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NAZARENO FONTELES

2008_1412_Nazareno Fonteles_230